

Antônio Melo Costa, candidato do PTB a Governador de Pernambuco.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer (sem voto), Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 23-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.857,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.281 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

— Registro de candidato. É irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente e Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 23-9-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis* (fls. 19/20):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Herculano Leal Carneiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não permitiu o registro de sua candidatura apenas com o prenome "Herculano".

2. O candidato afirma que em nenhum outro partido, nem mesmo no seu, existe outro candidato com o mesmo prenome, sendo que o artigo 95, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 26, da Resolução nº 11.270, permite que assim se proceda, uma vez que autoriza o registro do candidato sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

3. Entendemos, *data venia*, que o presente recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que o recorrente não indica texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem mesmo divergência jurisprudencial.

A questão, ainda, a nosso ver, não merece maiores indagações. Segundo as regras dos artigos 146, item IX, letra b, e 177, inciso I, do Código Eleitoral, o eleitor pode votar "escrivendo o nome, o prenome, ou o número do candidato", sendo que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato".

Nessa hipótese, ainda que não registrado apenas com o prenome "Herculano", se o eleitor votar somente com essa indicação, o voto não será nulo, nem, obviamente, branco, mas sim contado a seu favor, desde que exista um único candidato com o referido prenome porque, "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor" (artigo 8º, da Lei nº 7.021/82). No Recurso nº 5.265, Piauí, Parecer nº 2.898/IMC, anexo, esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de examinar idêntica questão, opinando, também, no mesmo sentido.

4. Não tendo sido a decisão impugnada preferida contra texto expresso de lei, e nem tendo sido indicado divergência jurisprudencial, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz, (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso do candidato a deputado estadual do PMDB, Herculano Leal Carneiro, contra a decisão do TRE que indeferiu o registro de sua candidatura apenas com o prenome "Herculano".

O candidato afirma que em nenhum outro partido — nem no seu — existe outro com o mesmo prenome. Se realmente assim é registrado ou não o seu prenome, é claro que se o eleitor votar indicando apenas "Herculano" e sendo ele o único, o voto será contado. Evidentemente o voto não será nulo, nem, obviamente branco. E será contado por força do que dispõe:

a) o art. 146, IX, letra b do CE, que permite que o eleitor vote "escrivendo o nome, o prenome, ou o número do candidato...".

b) o art. 177, inciso I, do CE, que esclarece que "a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato";

c) o art. 8º da Lei nº 7.021/82, segundo o qual "na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor".

Sem nenhuma importância, pois, ao contrário do que julgam candidatos e Tribunais Regionais, que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam "registradas". Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras, como, aliás, faz o TRE do Rio de Janeiro, segundo se verifica da cópia de fls. 6.

Aliás, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral emitido no recurso nº 5.265, do Piauí, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, esclarece a espécie (fls. 21/23).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.281 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Herculano Leal Carneiro, candidato ao PMDB a Deputado Estadual.

Decisão: Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Rafael Mayer (sem voto), Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-9-82).

**ACÓRDÃO Nº 6.858,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1982**

**Recurso nº 5.267 — Classe 4º —
Pará (Belém)**

— Registro de candidato. Apresentação de documentos. Inteligência dos artigos 25, §§ 1º e 2º, e 27, da Resolução nº 11.270/82.